



# PREFEITURA DE SOBRAL

FOLHA:  
306  
Nº PROCESSO:  
P385505/2025  
CELIC  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

## PROCESSO Nº P385505/2025

**IMPUGNANTE:** AVOX PUBLICIDADE LTDA.

**CNPJ:** 40.678.890/0001-00

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25002/SEPLAG

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de publicidade legal em jornais de grande circulação estadual, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União de matérias da Secretaria Do Planejamento e Gestão da Prefeitura do Município de Sobral-CE.

### IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE25002/2025 – SEPLAG, alegando que o critério de julgamento adotado, qual seja, menor preço global por lote, restringe a competitividade do certame.

A impugnante sustenta que o objeto da licitação seria divisível, visto que abrange serviços de natureza independente (veiculação em diferentes veículos de comunicação), o que permitiria a contratação por item, de forma a possibilitar a participação de empresas especializadas em apenas um dos segmentos (jornais estaduais, Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial da União).

Argumenta, ainda, que o critério de julgamento por menor preço global limitaria a competitividade ao restringir a disputa apenas às empresas com capacidade de atuação simultânea em todos os veículos de publicação, em afronta aos princípios da ampla competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A empresa acrescenta que, no presente caso, não se identifica no edital qualquer justificativa que comprove a necessidade de adoção do critério de julgamento por menor preço global por lote. Pelo contrário, sustenta que a natureza divisível e independente dos serviços de publicidade legal evidencia que a contratação por item é não apenas viável, mas também mais vantajosa, pois ampliaria a concorrência, promoveria a participação de micro e pequenas empresas e potencializaria a obtenção de preços mais baixos.

### ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Inicialmente, observa-se que o item 9.1 do ETP, Anexo I - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP do edital impugnado apresenta expressa justificativa para o não parcelamento em itens, conforme transcrição do item 9.1.

*"9.1. Justificativa para o não parcelamento em itens: O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do Art. 47 da Lei nº 14.133/2021, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também,*



*atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. A licitação, para a contratação de que trata o objeto será em LOTE ÚNICO, e justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo do fornecimento do produto, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores. Quanto à divisão e julgamento por LOTE ÚNICO: Justifica-se o julgamento por LOTE ÚNICO, devido os itens ora licitados terem uma homogeneidade entre si, pois possuem a mesma natureza e características, fato esse que não fere os princípios básicos das licitações e contratos quais sejam, o princípio da competitividade e igualdade, podendo os itens serem ofertados por qualquer prestador de serviço do ramo da publicidade legal.”*

Assim, há fundamentação expressa e coerente para o não fracionamento do objeto, a qual atende aos requisitos do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o parcelamento deve ser promovido “sempre que viável e vantajoso”, o que não se aplica ao presente caso, diante da necessidade de unidade de gestão, padronização e controle de qualidade.

Ressalta-se que o critério de julgamento por menor preço global está em consonância com o princípio da economicidade, sendo adequado para situações em que o conjunto dos serviços constitui um todo operacionalmente integrado.

Dessa forma, não se verificam restrições indevidas à competitividade, tampouco afronta aos princípios da isonomia, legalidade ou busca da proposta mais vantajosa, já que o edital permite a participação de qualquer empresa do ramo de publicidade legal, sem restrições de natureza técnica, econômica ou jurídica.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA, uma vez que não se verificam restrições indevidas à competitividade ou afronta à legislação vigente.

Ressalta-se que o §1º do art. 93 do Decreto Municipal nº 3737/2025 estabelece que a resposta à impugnação, quando publicada em sítio eletrônico oficial, vincula os licitantes e a Administração, assegurando segurança jurídica quanto à interpretação dos termos do edital.

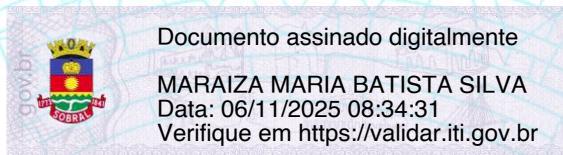


# PREFEITURA DE SOBRAL

FOLHA:  
308  
Nº PROCESSO:  
P385505/2025  
CELIC  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Por fim, no âmbito da análise técnica que compete a esta unidade, regista-se que foi oportunamente realizada revisão do edital e de seus anexos, não se constatando, quanto aos aspectos sob sua responsabilidade, qualquer irregularidade nas exigências estabelecidas, tampouco afronta à competitividade ou aos princípios que regem as contratações públicas. Assim, entende-se pela manutenção do edital, tal como publicado, de modo a assegurar a celeridade, a eficiência e o atendimento efetivo às necessidades da Secretaria do Planejamento e Gestão, em conformidade com o objeto da contratação.

Sobral (CE), data da assinatura eletrônica.



Maraíza Maria Batista Silva

Integrante Técnica

